



DIRLEC
Fls. 25
P

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 224, de 22 de dezembro de 2022.

Altera a Lei n 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registrais, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera a redação dos arts. 32, 37 e 39, todos da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 32. ...

II - Repasse de 100% (cem por cento) dos valores descritos na tabela de emolumentos prevista em lei, para compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais praticados sob o píão da gratuidade em favor de pessoas declaradamente pobres nos termos de lei federal; (NR)

§4º. Após o integral cumprimento dos repasses descritos nos incisos I, II e III, o saldo remanescente deve ser rateado entre os demais registradores que, independentemente do faturamento e da cumulação com outra especialidade notarial e ou de registro, possuam atribuição de registro civil de pessoas naturais, limitado a 05 (cinco) salários mínimos mensais, destinado exclusivamente ao custeio de pessoal,

reaparelhamento, aprimoramento e à otimização dos serviços afetos ao registro civil de pessoas naturais.

Art. 37. (...)

§ 4º. Ao delegatário é facultado a realização de conciliação e de mediação, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça, cuja retribuição pecuniária é correspondente à 60% (sessenta por cento) do valor previsto para os atos com conteúdo financeiro dos Tabeliães de Notas, não incidindo a limitação do item 2.1 – X da mencionada Tabela V, do anexo único à esta Lei, nem contribuição para o funcivil e ou taxa de fiscalização judiciária, ficando vedado acréscimos em decorrência da quantidade ou da duração da sessão ou audiência, de conciliação ou mediação.

Art. 39. Fica instituído o fundo destinado à compensação dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social



DIRLEG-AL
Fls. 26
7

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

(Reurb-S), nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, à compensação das isenções e gratuidades dos demais atos notariais e de registro, na conformidade da Lei Federal e ou do Estado do Tocantins e, ainda, ao custeio da eletronização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins, a ser administrado por um colegiado composto pelo Corregedor Geral da Justiça e pelos delegatários integrantes da Comissão de Assuntos Notariais e Registras (CPANR). (NR)

§1º Além da receita prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei Federal nº 13.465/2017, bem como nesta e nesta Lei, constitui fonte de receita deste fundo o valor arrecadado com o fornecimento dos selos eletrônicos de fiscalização, no importe de até R\$ 2,00 (dois reais) por selo lançado nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, excetuados os atos cujos emolumentos sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) e, independentemente do valor, nos atos da especialidade de registro civil de pessoas naturais. (NR)

§2º O custeio da eletronização dos serviços notariais e de registro se dá mediante a aquisição e manutenção de sistemas de geração, armazenamento unificado e sincronizado dos dados, em servidor dedicado, alocado em Data Center localizado, preferencialmente, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (NR)

Art.2º Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018:

Art. 40-A. Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração, no instrumento público a ser registrado, do recolhimento integral das parcelas previstas nesta Lei, inclusive na hipótese de ato notarial lavrado em outra unidade da Federação.

§ 1º. Caso não esteja declarado no instrumento público, o registrador de imóveis exigirá do usuário documento descritivo e respectivo comprovante de recolhimento das parcelas incidentes como condição de realização do ato registral.

§ 2º. A integralidade dos valores recolhidos por ocasião do registro e em cumprimento do disposto no parágrafo anterior, é revertido integralmente ao fundo de que trata o art. 39 desta Lei.

Art.3º São acrescidas à Tabela IV (Dos atos dos Registradores de Imóveis), anexa à Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, as seguintes notas explicativas:

"NOTA 02 – Atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro:
(...)

- i) Não se aplica o limite constante do subitem X do item 2.3 desta Tabela quando se tratar de registro de instrumento particular ou de instrumento público lavrado sem observar as disposições da Tabela V anexa a esta Lei.
- j) A redução de que trata o item 2.6 desta Tabela se aplica exclusivamente a registro de instrumento público lavrado em conformidade com o item 2.5 da Tabela V anexa a esta Lei."

Parágrafo único. Em decorrência de decisões normativas, proferidas na forma do art. 19 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, notas explicativas



DIRLEG-AL
Fls. 27
8

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

podem ser acrescidas às tabelas anualmente atualizadas por ato do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **JAIR FARIAS**
1º Secretário

Deputada **VANDA MONTEIRO**
2ª Secretária Substituta